



**LEI Nº 2.383 DE 02 DE JULHO DE 2019.**

**INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 86 de 28/09/2018 de autoria da Vereadora Maria da Penha Bernardes)

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos para reciclagem e destinação final do lixo eletrônico, considerados como lixos tecnológicos.

Parágrafo Único. Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

**Art. 2º.** Os produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializarem ou importem produtos e componentes eletrônicos.

**Art. 3º.** A destinação final do lixo eletrônico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

**I** – processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

**II** – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos.

**III** – disposição final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a estes tipos de resíduos tecnológicos.

§ 1º. A destinação final do lixo eletrônico deverá ocorrer de acordo com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando as vedações dos órgãos públicos competentes.

§ 2º. Os componentes e equipamentos eletroeletrônicos em que se tem a presença de metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental do órgão competente que poderá exigir a realização de estudo de impacto ambiental (EIA) para a autorização.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 4º.** As empresas responsáveis pela fabricação, importação, ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos devem manter postos de coleta para receber lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, realizará o cadastramento de pontos de coleta municipais, que serão em órgãos públicos, organizações que comercializarem os produtos a que se refere esta Lei, bem como as organizações que prestem serviço de assistência técnica deste tipo de material.

**Art. 6º.** Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Art. 7º.** Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

- I – advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos, lâmpadas e pneus no lixo comum;
- II – informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;
- III – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;
- IV – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- V – formas adequadas de acondicionamento;

**Art. 8º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

*Maria da Penha Bernardes*  
PRESIDENTE  
**Maria da Penha Bernardes**  
Presidente